



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC-03123/13

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. PENSÃO.
Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, concede-se registro ao ato de pensão por entendê-lo legal.

ACÓRDÃO AC1-TC 03143/15

01. Origem: Paraíba Previdência - PBprev

02. Nome do Beneficiário: Maria de Lourdes Santos da Silva

Pensão Vitalícia

03. Servidor falecido:

3.1. Nome: Ernani Pinto de Carvalho

3.2. Cargo: Capitão

3.3. Matrícula: 17.203-1

3.4. Lotação: Polícia Militar do Estado da Paraíba

04. Caracterização da Pensão:

4.1. Autoridade responsável: Presidente da PBprev

4.2. Data da Publicação: Diário Oficial do Estado, em 16 de março de 2006.

05. Relatório da DIAPG: Em análise inicial, foi verificada a ausência do atestado de óbito do servidor falecido. Chamada a apresentar defesa, a autoridade previdenciária acostou aos autos o documento em questão (fl. 34), razão pela qual a Auditoria sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria – P – N^o, de fl. 25.

06. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal (MPjTC): Oralmente, na presente sessão, opinou pela legalidade do ato concessório da pensão, e por conceder-lhe o competente registro.

07. Voto do Relator: Pela regularidade do cálculo efetuado pelo órgão de origem, legalidade do ato concessório da pensão e emissão do respectivo registro.

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1^a CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão, à fl.26, em nome de **Maria de Lourdes Santos da Silva**, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, de agosto de 2015.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE